



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 0/2024 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/01485

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da instituição Crossover Treinamento LTDA, para oferta de formação continuada do curso "Gerenciamento de Riscos e Controles Internos", pelo docente Eduardo Person Pardini, na modalidade online, com carga horária de 24h, nos dias 23, 25, 30 de abril e 02, 15, 21, 23, 28 de maio de 2024.

2. O valor da contratação é de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 77/86).

5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda;
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
- Diploma do docente;
- Certificado de Pós Graduação do docente;
- Projeto do curso – Escola Judicial;
- Proposta comercial;
- Atestado de capacidade técnica da empresa;
- Certidões de regularidade fiscal;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Cartão CNPJ;
- Contrato Social;
- Currículo do docente;
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991;
- Declaração da empresa em cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88;
- Comprovação e justificativa do preço ofertado;
- Justificativa da desnecessidade de instrumento contratual;
- Termo de Referência;
- Documento de identificação do representante da empresa;
- Comprovante de endereço;
- Pedido de despesa nº 2024/1046;
- Aprovação do Termo de Referência;
- Manifestação da Secretaria de Planejamento;
- Declaração SICAF;
- Proposta Comercial;
- Termo de Referência;
- Pedido de despesa nº 2024/448;
- Aprovação do TR;
- Despacho saneador – Escola Judicial;
- Proposta atualizada;

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

1. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.
(Destacou-se)

2. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:
I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória**; ou
II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.
§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.
(Destacou-se)

Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 17/04/2024, com emissão de parecer em 18/04/2024.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

6. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

7. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

8. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

9. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, da instituição Crossover Treinamento LTDA, para oferta de formação continuada do curso "Gerenciamento de Riscos e Controles Internos", pelo docente Eduardo Person Pardini, na modalidade online, com carga horária de 24h, nos dias 23, 25, 30 de abril e 02, 15, 21, 23, 28 de maio de 2024.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto



TJPA PRO202401485V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

10. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
11. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
12. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
13. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.
14. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 171), nos seguintes termos:

1- DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO –art. 30, §1º, inciso I da IN nº 01/2023
Contratação da instituição CROSSOVER TREINAMENTO LTDA, para oferta de formação continuada “Gerenciamento de Riscos e Controles Internos” pelo docente Eduardo Person Pardini.

15. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

16. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.77/78):

3. Justificativa da contratação:

(...)

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará “Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa” (EJPA) é uma instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecida pela Resolução nº 6 de 8 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 em 27 de dezembro de 2018. Dentre outras atribuições, cabe a ela, ofertar capacitação e atualização constante para magistrados(as) e servidores(as), visando aprimorar suas competências profissionais. Para tanto, a EJPA desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento das habilidades necessárias para o exercício eficaz das funções judiciárias no Estado do Pará. Posto isto, a ação formativa “Gerenciamento de Riscos e Controles Internos” é uma iniciativa de capacitação im-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

prescindível para servidores(as) que atuam no processo de contratações (planejamento, seleção do fornecedor e execução. E ainda, o público que atua de forma estratégica na 2ª e 3ª linha. Em um cenário marcado pela rápida evolução tecnológica, legislações mais exigentes, períodos de instabilidade econômica e eventos naturais adversos, as organizações são desafiadas por uma variedade extensa de riscos, que possuem o potencial de impactar negativamente suas operações, reputação e, por fim, sua saúde financeira. Dentro deste panorama, torna-se imperativo para as instituições adotar uma gestão de riscos eficiente e estabelecer controles internos sólidos, os quais transcendem a opção e se firmam como elementos essenciais da governança corporativa, da estratégia de gestão e das rotinas operacionais. Ademais, a demanda por transparência e eficácia nas práticas de gerenciamento de riscos e controles internos tem crescido progressivamente entre investidores, reguladores e demais interessados. Essa exigência amplia a necessidade de que profissionais de variadas áreas — não se limitando àqueles especializados em gestão de riscos — possuam um entendimento robusto e habilidades práticas relevantes a esse domínio. O curso de “Gerenciamento de Riscos e Controles Internos” vem de encontro a essa demanda imprescindível, proporcionando uma capacitação abrangente que engloba tanto os princípios básicos quanto as técnicas e ferramentas mais inovadoras na área de gestão de riscos. Sublinha-se, ainda, a importância da evolução dos controles internos como meio eficaz de prevenção e mitigação de riscos, assegurando conformidade e fomentando uma cultura de integridade e transparência organizacional. Com recurso a uma metodologia que combina teoria e prática, através de estudos de casos, simulações e atividades aplicadas, o curso tem como objetivo dotar os participantes com as ferramentas e conhecimentos essenciais para: identificar proativamente riscos associados às suas atividades organizacionais; realizar avaliações de riscos tanto qualitativas quanto quantitativas; desenvolver e implementar estratégias e controles internos eficazes; monitorizar de forma contínua o ambiente de riscos e a eficiência dos controles estabelecidos; e adaptar-se a alterações no cenário de riscos e em exigências regulatórias. Essa ação formativa destaca-se não apenas pelo potencial de enriquecimento profissional individual dos servidores(as), mas também como um contributo essencial para reforçar a gestão de riscos e controles do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, impulsionando assim sua estabilidade e êxito a longo prazo. No tocante a análise curricular da Instituição contratada que atuará na formação, visualiza-se claramente que esta apresentou docente com expertise na matéria e de suma relevância, considerando o desenvolvimento das atividades próprias da equipe que será treinada. Neste sentido, ressalta-se que a docente “Eduardo Person Pardini” reúne qualificação técnica, teórica e prática com destacado domínio do conteúdo, ao tempo em que se registra que no quadro interno do TJPA não se dispõe de servidor(a) que possa atuar na docência da referida formação. Ato contínuo, ressalta-se que a presente demanda consta no planejamento Plano de Contratações do Tribunal de



TJPA PRO 2024 0 1485 V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item EJ17A24, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados(as) e servidores(as)".

17. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

18. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

19. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

"Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

20. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:



TJPA202401485V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifou-se)

21. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.
22. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.
23. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

24. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

25. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

26. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

27. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

28. Assim, a contratação pretendida amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

29. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

30. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

31. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

32. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

33. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. No caso dos autos, foi juntado currículo do docente, comprovando sua notória especialização:

Profissional com mais de 43 anos de experiência como auditor externo, interno, e também como executivo sênior de empresas multinacionais e nacionais. Atuou como auditor externo nas empresas Coopers & Lybrand e na Price Waterhouse, sendo nesta responsável pelos programas de treinamento de auditoria para clientes. Como Diretor internacional de auditoria interna no grupo britânico Grand Metropolitan PLC (Atual DIAGEO), foi responsável pelos serviços de auditoria na América Latina e por serviços especiais em Portugal, Espanha e Itália. Dentro de suas atribuições nesta posição, foi responsável global pela condução dos trabalhos de avaliação de fraudes corporativas. Como Executivo Financeiro Sênior (CFO), atuou em empresas como ISP -International Specialty Products, Iochpe Maxion e Milliken Corporation. Atualmente é Sócio principal da empresa de consultoria Crossover Consulting & Auditing, nos Estados Unidos e Brasil, responsável por projetos de apoio para as organizações sobre





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

auditoria interna, controles internos, gerenciamento de riscos e governança corporativa. Também é o Diretor Executivo do Internal Control Institute chapter Brasil. Membro do Conselho de Administração e Coordenador do Comitê Estatutário de Auditoria da Sabesp – Empresa de Saneamento do Estado de São Paulo, Membro conselheiro do Comitê Estatutário de Auditoria da Casan-Saneamento do Estado de Santa Catarina Palestrante e instrutor certificado CICP – Certified Internal Control Professional para os cursos de controles internos, gestão de riscos e governança corporativa do Internal Control Institute, chapter Brasil e países de língua portuguesa. Também, por 8 anos ministrou cursos de auditoria interna e curso para certificação para auditores internos pelo Instituto de auditores internos do Brasil –IIA Brasil. Atuou como docente nas cadeiras de contabilidade, auditoria e administração financeira do curso de graduação da FACESP –Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo e também nos cursos de graduação da FASP –Faculdade Associadas de São Paulo.

Atualmente é professor do curso de MBA na cadeira de auditoria baseada em riscos da Escola de Negócio Trevisane também na FAE Business School de Curitiba. Nos últimos 28anos têm ministrado cursos e palestras no Brasil e no exterior, sobre auditoria, controles internos, gerenciamento de riscos e governança para entidades governamentais e para entidades do setor privado. Como exemplo podemos citar algumas empresas e/ou entidades: Senado e Câmara Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Contas da União, Gabinete da Presidência da República, Forças Armadas (Exército, Aeronáutica, Marinha), PREVI, Embratel, FUNCEF, Caixa Seguros, HSBC, Banco do Brasil, Emgepron, Vale, Anglo American, Oi, Movicel Angola, TRE PA, TRE TO, TRE RO, TRE BA, TRE GO, TRE RJ, Banco da Amazônia, Raizen, Nextel e diversas outras instituições. É bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, Pós Graduado em administração – Concentração em Finanças pela Fundação Álvares Penteado. Conta com diversos cursos de educação continuada, no Brasil e no exterior como: Curso de extensão em Estratégia Empresarial pela Wharton Business School –Universidade da Pensilvânia (USA), Cursos de Direção corporativa na Fundação Getulio Vargas, e Capacitação em Corrupção internacional, Gerenciamento de negócio com governos de outros países, Ética e Governança Corporativa na Milliken University, na Carolina do Sul, User Innovation no MIT –Massachusetts Institute of Technology em Cambridge, nos Estados Unidos e Curso de Liderança, Disney's approach to Leadership Excellence, no Disney Institute, Estados Unidos.



TJPA PRO20240 1485V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

35. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

36. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

A esse respeito, o item 5, ponto 1 do TR informa (fls.79):

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

b) Da comprovação de regularidade

37. A Instituição a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

38. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a instituição não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

39. Essa exigência reflete-se no item 14, ponto 1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.83):

Ponto 1: Exigências de Habilitação

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Será requerido da contratada se for Pessoa Jurídica, para fins de habilitação, os seguintes documentos:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- 1-CNPJ
- 2-Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- 3-RG e CPF dos sócios;
- 4-Certificado de Regularidade do FGTS;
- 5-Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- 6-Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará;
- 7-Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- 8-SICAF;
- 9-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 10-Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- 11-Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- 12-Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- 13-Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- 14-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário.;15-Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

40. Nesse sentido, conforme relatório deste parecer jurídico, verifica-se a juntada das certidões pertinentes, bem como, a declaração SICAF da instituição.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

41. Encontra-se atestado nos autos que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.

42. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

43. Previsto nos autos notais fiscais que comprovam a execução do curso por outros entes/órgãos com mesmo valor ou equivalente, bem como justificativa da unidade demandante.

e) Previsão de recursos orçamentários

44. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/1046 (fls.88), situação "aguardando validação".



TJPA PRO20240 1485V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

45. Às fls. 92 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

f) Do Termo de Referência

46. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

47. Observa-se às fls. 91 a aprovação do Termo de Referência.

48. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

49. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

50. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

51. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), consta através do despacho TJPA-DES-2024/79120, justificativa do demandante, conforme a seguir:

E, no tocante a elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa "Gerenciamento de Riscos e Controles Internos", que será realizado nos dias 23, 25, 30 de abril e 02, 15, 21, 23, 28 de maio de 2024, com carga horária total de 24 horas, entendo pela desnecessidade de formalização de minuta contratual, dada que não vislumbro obrigações futuras, mas entrega imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

52. Ante o exposto, mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.
53. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual.

IV. CONCLUSÃO

54. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
55. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 18 de abril de 2024.

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO
Assessora da Secretaria de Administração

